



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.019291/2007-36
Recurso nº 167.149 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.625 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A demonstração da existência de depósitos de origem não comprovada não requer a correspondente correlação com eventual evolução de bens e direitos do contribuinte.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A legislação impõe ao contribuinte a guarda de documentos pelo prazo decadencial, isto é, cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tributos sujeitos a lançamento por homologação), nos casos em que não forem demonstrados o dolo, a fraude e a simulação, ou com *dies a quo* postergado ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado.

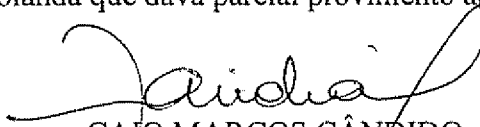
PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE.

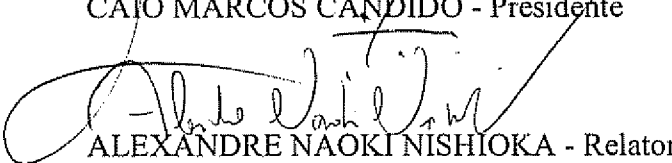
Inexistindo relação de causa e efeito entre o presente processo administrativo e processos instaurados contra pessoas jurídicas das quais o contribuinte é sócio, nada justifica a suspensão do feito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda que dava parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 507/531) interposto, em 22 de abril de 2008, contra o acórdão de fls. 494/502, do qual o Recorrente teve ciência em 09 de abril de 2008 (fl. 506), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 08/14, lavrado em 27 de novembro de 2007 (ciência em 29 de novembro de 2007, fl. 08), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Contra Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, anos-calendário 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 633.087,43, acrescido de multa de ofício no percentual de 150% (inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), totalizando R\$ 949.631,14 e juros de mora calculados até outubro de 2007, no montante de R\$ 318.629,55.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, uma vez que o interessado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras (explicações e planilhas às fls. 15 a 50).

Enquadramento legal às fls. 10 e 13.

Cientificado em 29/11/2007 (fls. 08, 44 e 461), em 27/12/2007, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 466 a 490, argumentando, em síntese, que:

- o lançamento é nulo, pois a sistemática adotada para tributar os depósitos bancários de origem não comprovada, no ajuste anual, está em desacordo com o disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 e com o entendimento predominante do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- o que deveria ter sido feito pela Fiscalização era a apuração dos acréscimos patrimoniais mês a mês e tributação dos valores não justificados mensalmente;
- a Fiscalização deveria ter utilizado o sistema de débitos e créditos com a apuração de saldos;
- o patrimônio do contribuinte sofreu pequeníssimas variações nos anos-calendário fiscalizados, portanto, não restou provado o nexo causal entre os depósitos e a renda do fiscalizado, o que fere o princípio da capacidade contributiva;
- conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, desde que comprovado o pagamento do tributo e mantida a razoabilidade, não é necessário haver coincidência entre datas e valores depositados, eis que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrita regular;
- o contribuinte não tem como ter acesso à documentação relativa a depósitos feitos por terceiros em suas contas bancárias, pois os comprovantes ficam em poder dos terceiros;
- se prosperar a exigência nos moldes em que foi formalizada, sem deduzir o imposto pago pelas pessoas jurídicas, estará ocorrendo bitributação;
- apesar de ter dito que os valores tributados na pessoa física nada mais eram do que valores já tributados nas pessoas jurídicas, a título de lucros, os argumentos do contribuinte não foram considerados;
- no caso, as diversas pessoas jurídicas que pagaram pro-labore e lucros ao interessado (Grafitti Participações Ltda., CNPJ 19.163.138/0001-30, DNA Propaganda Ltda., CNPJ 17.397.076/0001-95; SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.332.078/0001-95 e 2S Participações Ltda., CNPJ 05.221.885/0001-72) encontram-se sob fiscalização, de forma que se torna indispensável aguardar o julgamento final dos feitos relativos a elas antes de dar prosseguimento ao julgamento do Auto de Infração em questão;
- a defesa do impugnante está inevitavelmente atrelada às defesas realizadas pelas referidas pessoas jurídicas, pois as empresas foram tributadas com base nas declarações retificadoras apresentadas, o que mostra que a Fiscalização aceitou a premissa de que as empresas obtiveram lucros maiores do que o originalmente declarado, nos anos-calendário fiscalizados;
- em havendo lucro tributado nas pessoas jurídicas, não se pode negar que esses lucros foram distribuídos aos sócios;
- ademais, se comprovada a litude dos procedimentos adotados pelas pessoas jurídicas, não há como prosperar a exigência de multa de ofício qualificada imputada ao contribuinte;
- para esclarecer a preocupação quanto à estreita correlação existente entre a autuação da pessoa física e as autuações das pessoas jurídicas, junta cópia da impugnação feita ao lançamento contra a empresa SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.332.078/0001-95, que está pendente de julgamento (processo 10680.013909/2006-73, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins);

• a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário n.º 156.604 (cópia anexa), relativo à pessoa jurídica mencionada anteriormente, concluiu por unanimidade que as infrações apontadas pela Fiscalização são meramente fiscais e não justificavam a imposição de multa qualificada” (fls. 494/502).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo contribuinte enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente (fl. 494)”.

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 507/531, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da suposta omissão de rendimentos averiguada em razão de depósitos apurados cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, em montante notoriamente superior àquele apontado em sua declaração anual de imposto de renda nos exercícios de 2004 e 2005.

Vale ressaltar, inicialmente, que as razões arroladas pelo Recorrente ao longo de seu recurso não preenchem matérias preliminares, como se fez entender da disposição dos tópicos recursais, razão pela qual serão tratadas como questões de mérito. Nesse sentido, inexistem quaisquer circunstâncias que tenham acarretado o cerceamento de defesa do contribuinte, razão pela qual, a teor do que dispõem os princípios do informalismo e a regra do artigo 60 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Movendo-se, pois, ao mérito, propriamente, do recurso, alega o Recorrente, em síntese, que (i) a fiscalização não teria demonstrado a relação dos depósitos de origem não comprovada com a correspondente evolução patrimonial do Recorrente, de forma a comprovar a existência de nexo causal entre ambos e permitir a presunção de omissão de rendimentos; (ii) deveriam ser considerados “renda” do contribuinte apenas os saldos dos depósitos feitos, isto é, excluindo-se da presunção aqueles recursos movimentados em depósitos anteriores; (iii) deveria ter sido deduzido do imposto a pagar o montante já recolhido pelas pessoas jurídicas das quais o Recorrente é sócio, evitando-se o *bis in idem*; (iv) os depósitos teriam de ser tributados mês a mês, e não considerados anualmente; (v) o contribuinte não tem acesso aos documentos comprobatórios dos depósitos, eis que tais documentos ficam em posse do depositante; e, por fim, (vi) seriam prejudiciais à análise do feito o julgamento de eventuais processos fiscais federais em face das pessoas jurídicas das quais o Recorrente é sócio.

Feita esta breve exposição, cumpre mover à análise pormenorizada dos argumentos arrolados.

No que tange à primeira alegação, de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, havendo a necessidade de comprovação de eventual nexo causal entre os depósitos e a evolução do patrimônio do contribuinte, entendo que é desprovida de fundamento jurídico.

Nesse ponto, curial a transcrição do artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

O dispositivo legal em apreço, como se vê, nada mais faz do que incluir no campo da tributação do imposto de renda presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la. Cabe ao contribuinte, pois, comprovar que os depósitos efetuados em sua conta não correspondem a um acréscimo patrimonial, fato gerador do IRPF a teor do que estatui o artigo 43 do CTN.

Como efeito, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Note-se, por oportuno, muito embora não tenha sido alegado expressamente pelo contribuinte, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada. Desta feita, a demonstração da existência de depósitos de origem não comprovada não requer a correspondente correlação com eventual evolução de bens e direitos do Recorrente.

Cumprido observar, neste sentido, que se fosse possível apurar eventual aumento patrimonial sem supedâneo na correspondente declaração de recursos, ter-se-ia uma nova forma de presunção de renda, com fundamento legal distinto (art. 3º, §1º, da Lei 7.713/88).

Superado este primeiro ponto, alega o Recorrente que *“os valores tributados inicialmente devem ser deduzidos dos valores apurados nos meses seguintes, tributando-se sempre o saldo dos depósitos, uma vez que, conforme é do conhecimento de todos, um determinado depósito bancário pode corresponder aos mesmos recursos movimentados em um depósito anterior”* (fls. 511 e 512).

Quanto a este aspecto, vale conferir, *in casu*, o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 42. omissis

(...)

§3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os **créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I- os **decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica**;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).” (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Consoante expressamente determinado pela legislação federal citada, os depósitos são considerados de forma individualizada, isto é, de *per se*. Isto significa dizer, pois, que deve cada um ser objeto de comprovação específica por parte do contribuinte que, acaso não o faça, torna definitiva a presunção de omissão de rendimentos obtida com os depósitos em sua conta.

Desta maneira, o fato de serem tais rendimentos, a teor do que dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº. 246/2002, sujeitos à tributação na declaração de ajuste, apenas aponta para o caráter anual do fato gerador do imposto de renda. É dizer, excluídos aqueles casos em que a legislação expressamente atribua o dever de recolher, em definitivo, o imposto na fonte, todos os rendimentos e despesas do contribuinte devem estar sujeitos à tributação anual, em atenção ao próprio princípio da universalidade, consagrado na Carta Magna em seu artigo 153, §2º, I. Neste sentido, esclarece Ricardo Mariz de Oliveira, que:

“O princípio da universalidade significa que todo o patrimônio do contribuinte deve ser considerado na sua integralidade, sem qualquer fracionamento, seja no seu marco inicial de comparação (no momento inicial do período de apuração), seja no seu marco final (no momento final do período de apuração), portanto, também quanto às suas mutações ocorridas no período” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda, São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 255).

Portanto, o que a norma assegura é que os valores apontados em decorrência dos depósitos de origem não comprovada devam ser apurados em conjunto com a declaração de ajuste do contribuinte, levando-se em consideração, portanto, os débitos e créditos declarados. Nesse passo, totalmente despicienda a discussão trazida pelo contribuinte, eis que, no caso vertente, a declaração de ajuste do contribuinte apresentou saldo a pagar após as deduções admitidas legalmente (fls. 429 a 433 e fls. 440 a 445), de maneira que eventuais omissões de rendimentos, isto é, as receitas brutas auferidas, podem ser objeto de lançamento autônomo.

Ainda no que concerne a este ponto específico, consoante destaca a fiscalização no bojo do Termo de Verificação Fiscal, já foram expurgadas do cômputo do montante devido os *“valores de transferência entre contas de mesmo titular possíveis de identificação, resgates, empréstimos obtidos de instituições financeiras, pró-labore e aqueles que tiveram suas origens comprovadas conforme abaixo informado (...)”* (fl. 30), de modo que, ainda por este motivo, é de todo insubsistente a assertiva.

No que toca à alegação do Recorrente de que do valor apurado pela fiscalização deveria ser deduzido o montante pago pelas pessoas jurídicas, igualmente insubsistente.

Neste esteio, consoante demonstrado ao longo do processo de fiscalização, não houve comprovação, por parte do contribuinte, de que os depósitos apurados em suas contas seriam decorrentes da distribuição de lucros por parte das sociedades das quais é sócio. Acaso houvesse referida comprovação, dever-se-ia, como é cediço, exonerar o crédito tributário devido, eis que tais valores seriam isentos, a teor do que dispõe o artigo 10 da Lei nº. 9.249/95.

Inexistindo a referida comprovação a partir da documentação acostada aos autos, não há que se falar em dedução do montante pago pelas pessoas jurídicas a título de imposto de renda. Vale frisar, mais uma vez, que é ônus do contribuinte a comprovação da origem dos recursos, de modo que, não o fazendo, há a presunção de omissão de rendimentos, de nada servindo, ao presente feito, o montante de tributo pago pelas sociedades, eis que a legislação pátria destaca, expressamente, a distinção entre a personalidade jurídica dos sócios e a das suas empresas.

Quanto à assertiva de que não teria o Recorrente acesso aos documentos dos depósitos que, consoante alega, ficariam em poder do depositante, igualmente não há que subsistir.

Ora, como é de notório conhecimento, possui o titular da conta bancária acesso a todos os documentos referentes aos depósitos nela efetuados, sendo dever das instituições financeiras guardá-los, ainda que por meio de microfilmagem. Desta maneira, é descabida a alegação do contribuinte de que tais documentos apenas seriam possíveis de obtenção pelo próprio depositante.

Outrossim, vale lembrar que, no que toca à própria demonstração da origem e natureza jurídica dos recursos, a legislação impõe ao contribuinte a guarda de documentos pelo prazo decadencial, isto é, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (tributos sujeitos a lançamento por homologação), nos casos em que não forem demonstrados o dolo, a fraude e a simulação, ou com *dies a quo* postergado ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado.

No presente caso, portanto, havendo provas bastantes de conluio entre os sócios das pessoas jurídicas com o intuito de fraudar a administração tributária, cumpriria ao Recorrente a guarda de documentos pelo prazo previsto pelo artigo 173, I, do CTN, de modo a afastar a presunção de omissão de rendimentos que contra ele milita, em virtude do disposto pelo artigo 42 da Lei Federal nº. 9.430/96.

Nesse sentido, vale trazer à baila alguns acórdãos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nova denominação dos Conselhos de Contribuintes, que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, Relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, Relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Por derradeiro, no que toca à existência de suposta relação de prejudicialidade entre o presente feito e o julgamento de eventuais processos fiscais lavrados em face das pessoas jurídicas, afigura-se manifestamente descabida a argumentação.

Por outro giro, a pretensão do Recorrente se amolda à regra expressamente disposta pelo Código de Processo Civil, vazada nos seguintes termos:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV – quando a sentença de mérito:

depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Percebe-se, portanto, que a questão a ser respondida, no que toca ao argumento exarado pelo Recorrente, é se haveria esta relação de prejudicialidade externa, qualificada pela necessidade de julgamento de outro feito, *in casu* a análise de eventuais processos fiscais lavrados em nome das pessoas jurídicas das quais é sócio, para aferir se os depósitos teriam natureza de lucros distribuídos, isentos, portanto, da tributação pelo imposto da renda.

É preciso repisar, neste aspecto, que o lançamento de ofício efetuado no caso vertente refere-se à aferição de depósitos bancários em conta de titularidade do Recorrente, que não tiveram origem comprovada, em montante robustamente superior àquele declarado inicialmente pelo contribuinte. Não se trata, portanto, de desqualificação da natureza jurídica de valores apontados por este como isentos ou não-tributáveis, mas de autêntica omissão de rendimentos, à qual o contribuinte, sem qualquer respaldo documental, pretendeu referir como se isentos fossem, isto é, decorrentes de distribuição de lucros das empresas por ele mencionadas.

Os documentos produzidos nos presentes autos, pois, muito embora não sejam suficientes para apurar se houve omissão de rendimentos das pessoas jurídicas, o são para configurar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, indício presuntivo de omissão de rendimentos da pessoa física. Desta maneira, não havendo comprovação da relação dos depósitos efetuados na conta do contribuinte com os valores apontados como distribuição de lucros das empresas, não há como acatar o entendimento esposado pelo Recorrente.

Assim, eventual processo fiscal em curso contra as sociedades referidas supra não terá o condão de alterar o julgamento do presente caso.

Outrossim, ainda que assim não fosse, haveria de se aplicar, no caso vertente, o teor do artigo 29 do Decreto 70.235/72 que, reproduzindo o princípio do livre convencimento constante do Código de Processo Civil pátrio, verbera o seguinte:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Portanto, à luz do transcrito dispositivo legal, e com supedâneo nos documentos acostados aos autos, tenho por demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse sentido, vale frisar, inicialmente, que se efetivamente tais rendimentos fossem decorrentes da distribuição de lucros das empresas mencionadas pelo contribuinte, não haveria qualquer razão lógica para se omitir do Fisco uma movimentação bancária superior a R\$ 2.000.000,00, eis que, como já ressaltado, tais rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda.

Ainda assim, não foi acostado pelo contribuinte, em momento algum, qualquer documento que comprovasse, efetivamente, a transferência dos valores das contas de titularidade das pessoas jurídicas para as de seu sócio, o que aponta, uma vez mais, para a sua inexistência.

Não obstante, não fossem tais razões suficientes, igualmente deixou o Recorrente de acostar documentos que atestassem, cabalmente, a existência de distribuição de lucros nos valores apontados no presente auto de infração. Limitou-se, neste sentido, a apresentar os livros fiscais das empresas que, supostamente, teriam distribuído ao Recorrente lucros ou dividendos nos referidos anos-calendário, sem que, no entanto, fosse possível verificar a identidade de valores e datas com os depósitos apontados pela fiscalização *in casu*.

Não se pode olvidar, neste esteio, que a documentação apresentada, isto é, os livros fiscais das sociedades foram objeto de retificação posterior à lavratura do presente auto de infração, majorando os rendimentos recebidos pelas empresas de forma artificial e imputando como distribuição de lucros diversos valores de forma a conferir legitimidade à argumentação do Recorrente. Tal retificação na DIPIJ, frise-se, não foi acompanhada do conseqüente recolhimento do tributo devido pelas pessoas jurídicas, o que aponta de forma inafastável para a existência de fraude.

Além disso, os valores apontados para o sócio em questão divergem, e muito, daqueles distribuídos aos demais sócios da companhia, o que inclusive é vedado pelo estatuto social da empresa, que determina, expressamente, que a distribuição de lucros deve ser proporcional ao capital social detido pelos sócios.

Diante, portanto, de todos os documentos apresentados nos presentes autos, não há qualquer razão para suspender a análise do presente até o julgamento de eventual processo fiscal em trâmite em face das pessoas jurídicas das quais o Recorrente é sócio. Os documentos apresentados, portanto, são absolutamente suficientes, no entender deste julgador, para atestar a inexistência de comprovação de origem dos depósitos realizados, fato este, portanto, erigido como presunção legal de omissão de rendimentos a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Inexistente, portanto, a alegada prejudicialidade apontada pelo Recorrente. Nesse sentido, com fulcro nas razões trazidas a lume, vale referir que esta Câmara já consolidou entendimento segundo o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Por fim, sendo certo que, consoante demonstrado no Termo de Verificação acostado aos autos, efetivamente houve a ocorrência de simulação e fraude fiscal, *in casu*, é devida a multa no patamar de 150%, valendo frisar, neste esteio, que não há refutação específica do ponto em referência. Com efeito, compulsando-se os termos do recurso voluntário, limita-se o Recorrente a alegações genéricas, sem apresentação de documentos que dessem suporte à sua pretensão, buscando estabelecer uma relação de prejudicialidade entre a aplicação da multa majorada e o julgamento anterior dos processos administrativos em face das pessoas jurídicas, o que, como se viu, não merece prosperar.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de julho de 2010


Alexandre Naoki Nishioka

